



CURITIBA

## **BOLETIM DE ESCLARECIMENTO V**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-188011/2021**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022 – SMAP**

**OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA/PR.**

Relativo aos pedidos de esclarecimentos efetuados, via e-mail, por interessados em participar da Concorrência Pública n. 004/2022, para a Comissão Especial, com base nos esclarecimentos do órgão promotor e técnico, informa-se o que segue.

### **Solicitação 1:**

Edital

*6.2. Não poderão participar da LICITAÇÃO as pessoas jurídicas que, isoladamente ou em CONSÓRCIO: (...)*

Os itens devem ser documentalmente comprovados? Se positivo, qual documentos a Comissão aceitará?

### **Resposta:**

As Licitantes deverão apresentar a documentação e as declarações estabelecidas no Anexo 6, do instrumento convocatório, para fins de participação no certame, bem como observar as condicionantes estabelecidas no Edital de modo expresso, em especial no Item 6.

Importante salientar que poderá a Comissão Especial de Licitação, caso assim entenda conveniente, e também conforme determinado no Edital, promover saneamento, esclarecimento e/ou diligências necessárias à adequada instrução da Licitação, para verificação de situações que possam se enquadrar como hipóteses de impedimentos.

### **Solicitação 2**

Edital

*8.7. Todos os documentos com modelos previstos no EDITAL deverão ser apresentados conforme o EDITAL.*

Os Anexos podem ser adaptados para melhor atenderem aos requisitos do Edital?

### **Resposta:**

Os modelos de documentos constantes dos Anexos do Edital não poderão ser alterados/adaptados, devendo ser apresentados com estrita observância aos termos dispostos nos respectivos Anexos.

### **Solicitação 3**

Edital

*10.6.1. A GARANTIA DA PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, deverá ser incondicional e não poderá conter cláusula*



CURITIBA

*excludente de responsabilidades contraídas pela PROPONENTE e/ou pelos emitentes das garantias, relativamente à participação da PROPONENTE nesta LICITAÇÃO.*

e

*10.6.6. Na hipótese de a GARANTIA DA PROPOSTA ser prestada na modalidade de seguro-garantia, deverá ser emitida por companhia seguradora nacional ou estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação vigente a época de sua apresentação, sendo que a apólice deverá estar de acordo com o disposto na Circular SUSEP no 477/2013 e o modelo do ANEXO 2 – TERMOS E CONDIÇÕES MÍNIMAS DO SEGURO GARANTIA.*

O item 10.6.1 afirma não poder haver excludentes na Garantia da Proposta. Também afirma que a garantia prestada na modalidade seguro-garantia deve estar de acordo com a Circular SUSEP no 477/2013. Porém, a Circular traz no item 11 das Condições Gerais (que não podem ser modificadas) algumas excludentes.

Pergunta-se: A Comissão aceitará as excludentes das Condições Gerais?

**Resposta:**

Nos termos constantes do Subitem 10.6.1, do Edital, a Garantia da Proposta prestada em qualquer das modalidades previstas no Edital não poderá conter cláusula excludente de responsabilidades contraídas pela Proponente e/ou emitentes das garantias relativamente à participação da Proponente na Licitação.

No entanto, conforme destacado no pedido de esclarecimento, nos termos do Subitem 10.6.6, caso a Proponente opte por prestar a Garantia da Proposta na modalidade seguro-garantia, a correspondente apólice deve estar em conformidade com a Circular SUSEP n.º 477/2013 e o modelo do Anexo 2 do Edital – Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia.

Assim, em se tratando de seguro-garantia, será aceito que apólice contenha as Condições Gerais estabelecidas pela mencionada Circular da SUSEP.

**Solicitação 4**

Edital

**11. PROPOSTA COMERCIAL**

- a) Pode-se acrescentar informações na proposta, para melhor atender o Edital?
- b) As informações do item 11.2 deve constar expressamente da proposta?
- c) A Proposta Comercial deve ter firma reconhecida?

**Resposta:**

- a) Os modelos de documentos constantes dos Anexos do Edital não poderão ser acrescidos de qualquer informação, devendo ser apresentados com estrita observância aos termos dispostos nos respectivos Anexos, inclusive quando se trata da Proposta Comercial.
- b) O Subitem 11.2, do Edital, determina, expressamente, que não poderá ser incluído, na Proposta Comercial e nos demais volumes dos documentos de qualificação, o plano de negócios da Proponente, sob pena de desclassificação da Proponente e de aplicação de multa equivalente ao valor da Garantia da Proposta, com sua consequente execução.  
Portanto, tais informações relativas ao plano de negócios não devem constar da Proposta Comercial.
- c) Não há necessidade de reconhecimento de firma quando da apresentação da Proposta Comercial.



CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA  
INFORMAÇÃO(SMAP)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
Rua Solimões, 160 – bairro São Francisco – CEP:80510-325  
Curitiba/PR www.curitiba.pr.gov.br

## **Solicitação 5**

Edital

*11.1.3. Juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL deve ser apresentada carta de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nacional ou estrangeira, com comprovação da autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que assessora a PROPONENTE na montagem financeira do empreendimento, declarando que analisou o plano de negócios a ela apresentado pela PROPONENTE e atesta sua viabilidade e exequibilidade, com o conteúdo mínimo do ANEXO 8, apresentando, ainda, um termo de confidencialidade celebrado entre a PROPONENTE e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com o conteúdo mínimo do ANEXO 9 – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE ENTRE A PROPONENTE E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.*

Há necessidade de se comprovar os poderes do signatário da Instituição Financeira? Se positivo, quais os documentos aceitos pela Comissão? Os Anexos 8 e 9 devem ter firma reconhecida?

### **Resposta:**

Há necessidade de serem comprovados os poderes do signatário da Instituição Financeira.

Para tanto, serão aceitos documentos que comprovem tais poderes conforme a última alteração arquivada no registro empresarial ou em cartório competente, sendo aceita Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da respectiva Comarca da Instituição Financeira.

Nos Anexos 8 e 9, do Edital não há necessidade de reconhecimento de firma.

## **Solicitação 6**

Edital

*12.3.2. Para QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: (...)*

*(ii) Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social exigido na forma da lei, devidamente registrados perante o órgão de registro competente quando aplicável e, nos casos exigidos pela legislação brasileira, auditados por empresa de auditoria independente regularmente registrada nos órgãos competentes, sendo vedada a apresentação de balancetes ou balanços provisórios.*

Nos casos de empresas que se enquadram nas exceções da regulamentação de SPED ECD, em relação ao tamanho do arquivo de balanço a ser enviado (item 1.10 do Anexo ao Ato Declaratório Executivo Cofis 83/2018: “Há também o caso de o arquivo de um mês ultrapassar 1 GB (gigabyte), situação em que a escrituração pode ser entregue em arquivos mensais – 12 arquivos por ano”) e realizam a entrega do Balanço mensalmente, como proceder:

Apresentar os 12 balanços mensais (com mais de 10 mil páginas) ou, tendo em vista o grande volume de páginas, será aceito pela Comissão apresentar os 12 comprovantes de entrega em ECD juntamente com a entrega somente da primeira e última página do Balanço e a primeira e última página do respectivo DRE de cada mês, acrescido da peça única de Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis em formato físico, devidamente firmado pelo contador?

### **Resposta:**

No caso de empresas que se enquadram nas exceções da regulamentação SPED ECD, em relação ao tamanho do arquivo de balanço a ser enviado, prevista no Subitem 1.10, do Anexo ao Ato Declaratório Executivo COFIS 83/2018, será aceita a apresentação do balanço patrimonial consolidado referente ao último exercício social, assinado pelo contador e devidamente aprovada conforme os requisitos societários aplicáveis, e demonstração de resultados.



CURITIBA

Adicionalmente, cabe ressaltar que, nos termos do Edital, em especial dos Subitens 13.2, (i) e (ii), poderá a Comissão Especial de Licitação solicitar às Proponentes, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados, bem como promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução da Licitação.

### **Solicitação 7**

Edital

*Anexo 13 – CAPA DE DOCUMENTAÇÃO*

No Anexo, o que preencher no campo “Requisito”?

No campo “Item do Edital” deve-se descrever toda redação do item?

No campo “Página” deve-se preencher com o número da página na documentação a ser apresentada, ou da página do item no Edital?

### **Resposta:**

No campo “Requisito”, deve-se descrever a redação do respectivo item do Edital a que se refere a documentação.

No campo “Item do Edital”, deve-se colocar o número do item do Edital correspondente ao documento.

No campo “Página”, deve-se informar o número da página em que se encontra a documentação apresentada pela Proponente.

### **Solicitação 8**

Edital

*Anexos Modelos de Declarações, Carta de Apresentação da Proposta, Seguro, Carta de Apresentação dos Documentos, Procuração, Contrato de Intermediação, Termo de Confidencialidade.*

Os conteúdos dos anexos podem ser alterados para melhor atenderem o Edital?

Os Anexos (Proposta, Declarações, Contrato de Intermediação Credenciamento) devem ter firma reconhecida?

### **Resposta:**

Os modelos de documentos constantes dos Anexos do Edital não poderão ser alterados, devendo ser apresentados com estrita observância aos termos dispostos nos respectivos Anexos.

Com relação à necessidade de reconhecimento de firma dos Anexos do Edital, conforme constante do Subitem 8.17., do Edital, não há necessidade de reconhecimento de firma nos documentos que compõem os envelopes apresentados pelas Proponentes, salvo quando expressamente previsto, como é o caso dos anexos 3 e 7, que devem ser apresentados com firma reconhecida.

### **Solicitação 9**

Edital

*Item 17 (Pg. 61)*

*Item 19 (Pg. 64)*

Conforme Edital temos os seguintes valores apresentados para o ressarcimento referentes aos estudos e B3:

1. Item 19.3: Valor do ressarcimento dos estudos de R\$ 1.500.000,00 (Data base 23/01/2020)

2. Item 17.3: Valor da B3 de R\$ 646.270,72 (Data base 11/2021)

No item 19.4.5 temos também o valor do ressarcimento dos estudos reajustados de R\$ 2.258.435,25 (data base 31/08/2021).



CURITIBA

Nesse valor está incluso o valor a ser pago a B3?

Ou deve ser considerado um valor adicional além dos valores dos itens 17.3 e 19.3?

**Resposta:**

O item 19 trata especificamente da remuneração e do reembolso dos valores relativos ao BNDES.

No tocante ao valor a ser pago à B3 devem ser observados o disposto no item 17.3, (vi) e MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3.

Assim, o valor estimado apresentado no item 19.4.5 referente ao reembolso de despesas desembolsadas pelo BNDES não contempla os valores referentes à assessoria prestada pela B3, conforme item 17.3, (vi) do Edital.

**Solicitação 10**

Edital

*Item 19 (Pg. 65)*

Conforme item 19.4.5, além dos valores referentes a ressarcimento dos estudos e B3. Existe mais algum valor a ser considerado para despesas entre 01/04/2019 e 04/09/2021 ou em outra data?

**Resposta:**

O item 19.4.5 contempla o valor estimado dos valores referentes ao ressarcimento dos gastos incorridos com serviços de terceiros pelo BNDES.

Como menciona o citado item, esse valor estimado contempla as despesas desembolsadas pelo BNDES até 04/10/2021, corrigidas até 31/08/2021, somadas às despesas restantes estimadas para pagamento pelo BNDES, podendo, portanto, sofrer variações.

Nesse sentido, o item 19.4.6. esclarece que o valor estimado indicado no subitem 19.4.5 não contempla os valores de atualização monetária a serem calculados a partir de 01/09/2021 sobre as despesas desembolsadas pelo BNDES até 04/10/2021, bem como as atualizações monetárias a serem calculadas sobre as despesas desembolsadas após 05/10/2021, a partir da data de cada desembolso, até o último IPCA disponível na ocasião das cobranças.

**Solicitação 11**

Edital

*Item 17(Pg. 61)*

*Item 19(Pg. 64)*

Qual é o valor Integral e reajustado a ser considerado nas propostas referente a ressarcimento dos estudos + B3 + Despesas?

**Resposta:**

Para definição do valor "integral", considerando os valores devidos ao BNDES e à B3, deve-se considerar o valor devido ao BNDES a título de remuneração de que trata o item 19.3, o valor devido ao BNDES referente ao ressarcimento dos gastos incorridos com serviços de terceiros de que tratam os itens 19.4 e seus subitens, bem como o valor a ser pago a B3 nos termos do item 17.3, (vi) e MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3.

**Solicitação 12**

Edital, anexos e Estudos da PMI

Considerando que o cadastro utilizado na PMI é de 2020, e considerando as modernizações de LED (através de contratos de modernização) que foram realizadas entre o período os estudos e a publicação do edital.



CURITIBA

Considerando que no Cadastro utilizado na PMI continha aproximadamente 10% de LEDs no parque

Considerando que no Cadastro atualizado no cadastro disponibilizado no site [www.curitiba.pr.gov.br](http://www.curitiba.pr.gov.br) temos aproximadamente 52% de LED no parque

Considerando a necessidade dessa informação acurada para possibilitar os cálculos do CAPEX, OPEX e do bônus de energia.

Considerando que o edital prevê que o ganhador do processo realize um Cadastro Base que será utilizado durante o contrato

Solicitamos o que seja disponibilizado um Cadastro Referencial Atualizado a ser utilizado como referência na licitação, de modo a permitir que todos os proponentes utilizem o mesmo Cadastro Referencial Atualizado, visando assim manter a isonomia das propostas.

### **Resposta:**

Inicialmente, importante esclarecer que não houve PMI para a estruturação do presente Projeto, tendo o Município contratado o BNDES como estruturador do Projeto, conforme informação e disponíveis no site <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/iluminacao-publica-curitiba-estudos-e-modelagem-do-projeto/3373>.

Ademais, os novos documentos de caráter meramente informativo e não vinculante, foram disponibilizados na seção “Informações técnicas referenciais complementares”, no site <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/iluminacao-publica-curitiba-estudos-e-modelagem-do-projeto/3373>.

Por força do Subitem 2.3, do Edital, as Proponentes são integralmente responsáveis pela análise de todos os dados e informações sobre a Concessão, bem como pelo exame da condição atual dos bens vinculados à Concessão e demais estruturas físicas relativas aos serviços de iluminação pública, cabendo-lhes, ainda, arcar com todos os custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de sua Proposta Comercial, bem como à participação na Licitação.

Ademais, ressalta-se que o item 2.3.1. do Edital, que as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados à REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e aos SERVIÇOS foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da CONCESSÃO, não apresentando, perante as potenciais PROPONENTES, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do PODER CONCEDENTE em face das PROPONENTES ou da futura CONCESSIONÁRIA.

### **Solicitação 13**

Edital, Anexos e Estudos da PMI

Considerando que a meta de efficientização e do bônus de energia são afetados pelas alterações no cadastro realizadas entre o início dos estudos e a publicação do edital, portanto caso aconteça de o cadastro base a ser realizado pela concessionária (vencedor desse edital) inviabilizar o alcance da meta de efficientização, tendo em vista o grande percentual do parque já efficientizado, entendemos que a meta de efficientização e do bônus de energia estarão sujeitos a revisão posterior a realização do cadastro base. Está correto o nosso entendimento?

Caso negativo favor disponibilizar a memória de cálculo de obtenção dos índices, feita com base no cadastro atualizado.

Caso negativo, e não exista memória de cálculo de obtenção dos índices, feita com base no cadastro atualizado, que seja disponibilizada a memória de cálculo de

obtenção dos índices, feita durante os estudos, para que a mesma métrica possa ser utilizada no cadastro base.

**Resposta:**

Inicialmente, importante esclarecer que não houve PMI para a estruturação do presente Projeto, tendo o Município contratado o BNDES como estruturador do Projeto, conforme informação e disponíveis no site <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/iluminacao-publica-curitiba-estudos-e-modelagem-do-projeto/3373>.

O atendimento às metas de efficientização prevista na Minuta do Contrato de Concessão e seus respectivos Anexos é risco da concessionária, conforme na Subcláusula 42.1.19, da Minuta do Contrato de Concessão.

Não obstante, os estudos levaram em conta a previsão de modernização do parque até o início da PPP. A memória de cálculo da efficientização, assim como os demais parâmetros de engenharia, estão disponíveis no Produto 11 - Relatório de Engenharia Final publicado em <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2021/00324009.pdf>.

Importante notar que os estudos publicados são meramente referenciais e não possuem caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente em face das Proponentes ou da futura Concessionária, conforme destaca o item 2.3.1. do Edital: *As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados à rede municipal de iluminação pública e aos serviços foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da concessão, não apresentando, perante as potenciais proponentes, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do poder concedente em face das proponentes ou da futura concessionária.*

Ademais, nos termos do item 2.3. do edital, as proponentes são integralmente responsáveis pela análise de todos os dados e informações sobre a concessão, bem como pelo exame da condição atual dos bens vinculados à concessão e demais estruturas físicas relativas aos serviços, cabendo-lhes, ainda, arcar com todos os custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de sua proposta comercial, bem como à participação na licitação.

**Solicitação 14**

Edital, anexos e Estudos da PMI

Considerando que a data da PMI e informações da modelagem são de 2020, no Relatório de Diagnóstico e Análise de Cenários da Licitação, onde temos:

Considerando que em 2020 três contratos (24.030, 24.031 e 22.839) de manutenção foram firmados pela Prefeitura para manutenção do Parque de Iluminação.

Considerando que a data da PMI e informações da modelagem são de 2020, e que em 2021 a Prefeitura via Pregão PE 310/2020 SMOP contratou a troca de luminárias LED (de 150W a 400W), cujo objeto previa a troca de 16.962 luminárias (de vapor metálico) por LED.

Considerando o “Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Pública Utilizado nos Estudos 27-09-2021” que tem equipamentos.

Considerando que o cadastro utilizado inicialmente nos estudos, tinham apenas algo próximo a 10% do parque modernizado para LED. Porém no cadastro mais atual podemos ver que esse número subiu para aproximadamente 52,8% do parque, de forma que 52,8% do parque já está modernizado para LED.

Considerando todo o exposto acima, perguntamos:



CURITIBA

1. Com relação aos Pontos de Iluminação Pública Iniciais em LED, entendemos que o mesmo atende todas os critérios de telegestão e luminância que são requeridos para o projeto desse edital. Está correto o nosso entendimento?
  - a. Caso negativo favor informar detalhadamente quais pontos atendem e quais não atendem, ao edital.
2. Como se pode observar entre o início dos estudos e a publicação do edital, foram feitas novas modernizações/trocas da ordem de 40% do parque. Sendo assim solicitamos que sejam disponibilizadas a relação de quais luminárias foram modernizadas (saíram do parque) com especificação de quantidade, de tipo e potência e quais LED's (entraram no parque) com especificação de quantidade e potência. Obs.: O cadastro disponibilizado no site [www.curitiba.pr.gov.br](http://www.curitiba.pr.gov.br) não informa o tipo e potência das luminárias, mas sim um código o qual não permite identificar quais são as mesmas.

**Resposta:**

Inicialmente, importante esclarecer que não houve PMI para a estruturação do presente Projeto, tendo o Município contratado o BNDES como estruturador do Projeto, conforme informações e documentos disponíveis no site <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/iluminacao-publica-curitiba-estudos-e-modelagem-do-projeto/3373>.

Com relação ao item 1, por força do Subitem 2.3, do Edital, as Proponentes são integralmente responsáveis pela análise de todos os dados e informações sobre a Concessão, bem como pelo exame da condição atual dos bens vinculados à Concessão e demais estruturas físicas relativas aos serviços de iluminação pública, cabendo-lhes, ainda, arcar com todos os custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de sua Proposta Comercial, bem como à participação na Licitação.

Em relação ao item 2, nos termos do Subitem 2.3.1, do Edital, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados à rede municipal de iluminação pública e aos serviços foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Concessão, não apresentando, perante as potenciais Proponentes, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente em face das Proponentes ou da futura Concessionária.

Por fim, informa-se que novos documentos de caráter meramente informativo e não vinculante, foram disponibilizados na seção "Informações técnicas referenciais complementares", no site <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/iluminacao-publica-curitiba-estudos-e-modelagem-do-projeto/3373>, contemplando as informações mais atuais detidas pelo Poder Concedente acerca do parque.

**Solicitação 15:**

Dúvida sobre o CNPJ do segurado

O CNPJ do município e o nome fantasia consta como SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, mas no edital aparece outra secretaria: Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal (SMAP) CNPJ da SMAP é 76.417.005/0032-82.

Qual CNPJ/SEGURADO devemos considerar, a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS ou Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal (SMAP)?

**Resposta:**

A pessoa jurídica a ser considerada como parte segurada é o Município de Curitiba, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.417.005/0001-86, conforme Errata disponibilizada no



CURITIBA

site <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/parceria-publico-privada-ppp-da-iluminacao-publica/3054>.

### **Solicitação 16:**

Edital

*ANEXO 2 – TERMOS E CONDIÇÕES MÍNIMAS DO SEGURO-GARANTIA*

*2. Segurado*

*2.1. Município de Curitiba-PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal (SMAP), inscrito no CNPJ sob o n.º [●]*

Considerando que o item 2, do Anexo 2, do Edital possui inconsistência em razão da ausência de indicação do número de CNPJ da parte segurada, favor esclarecer: (i) a pessoa jurídica a ser considerada como parte segurada e (ii) seu número de CNPJ correspondente.

### **Resposta:**

A pessoa jurídica a ser considerada como parte segurada é o Município de Curitiba, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.417.005/0001-86, conforme errata disponibilizada no site <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/parceria-publico-privada-ppp-da-iluminacao-publica/3054>.

### **Solicitação 17:**

Edital

*Cláusula 49.2.8.3.*

*A parte vencida no procedimento arbitral assumirá todas as custas, devendo ressarcir a parte vencedora pelas custas que esta, porventura, já tenha assumido no aludido procedimento.*

Pede-se à Comissão que confirme que a previsão da Cláusula 49.2.8.3 não abrange honorários advocatícios de qualquer natureza, cujos valores serão arcados pelas próprias Partes, não sendo objeto de ressarcimento pela parte vencida no procedimento arbitral.

### **Resposta:**

Nos termos da Subcláusula 49.2.8.1, da respectiva minuta do Contrato de Concessão Administrativa, a Parte que solicitar a arbitragem será responsável pelas custas para instauração do procedimento arbitral, incluindo o adiantamento de percentual dos honorários devidos aos árbitros.

No mais, a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, de Parte à Parte, é definida em sentença arbitral, de modo a fugir da competência desta Comissão de Licitação o regramento acerca de referido ressarcimento.

### **Solicitação 18:**

Minuta de Contrato

41.1.21

a) Todavia no item 41.1.21 do contrato "Riscos do Poder Concedente" é apresentado o seguinte texto

*"Não atendimento aos requisitos de uniformidade nos pontos de iluminação pública iniciais com LED nos primeiros 132 meses contados a partir da data de eficácia, conforme anexo 8"*

O referido texto acima aborda apenas o item uniformidade da NBR 5101:2018 sem mencionar se os índices de iluminância.

Na análise do material disponibilizado para formulação da proposta, identificamos um ponto que gerou uma seria dúvida na nossa avaliação, que se interpretado erroneamente pode levar os proponentes a um erro grave em sua precificação:

a) O material disponibilizado para análise informa que o parque é composto por 157.116 pontos de iluminação, dos quais 52% até o início do contrato da PPP já estarão modernizadas.

b) Estas luminárias que já foram modernizadas antes do início do contrato de PPP, para efeito do plano de negócios referencial tem modernização prevista para o ano 11, onde a concessionária deverá atender os índices de iluminância e uniformidade.

Numa rápida consulta ao próprio site da prefeitura (<https://e-compras.curitiba.pr.gov.br/>) conseguimos cópia de todos os pregoes eletrônicos que foram realizados para aquisição de luminárias LEDs nos anos de 2018 a 2020, onde nós deparamos com as especificações técnicas dos equipamentos adquiridos:

#### 4.1.3. REQUISITOS TÉCNICOS GERAIS

DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO
Vida Declarada nominal	L70 maior ou igual a 50.000h em temperatura ambiente de 25°C. Até 50.000h de funcionamento em ambiente à 25°C a luminária deve apresentar uma manutenção do fluxo luminoso mínima de 70% em relação ao fluxo luminoso inicial

Ao analisarmos por amostragem de um destes processos nos deparamos com a seguinte curva de vida útil de acordo com as especificações das luminárias adquiridas e certificadas:

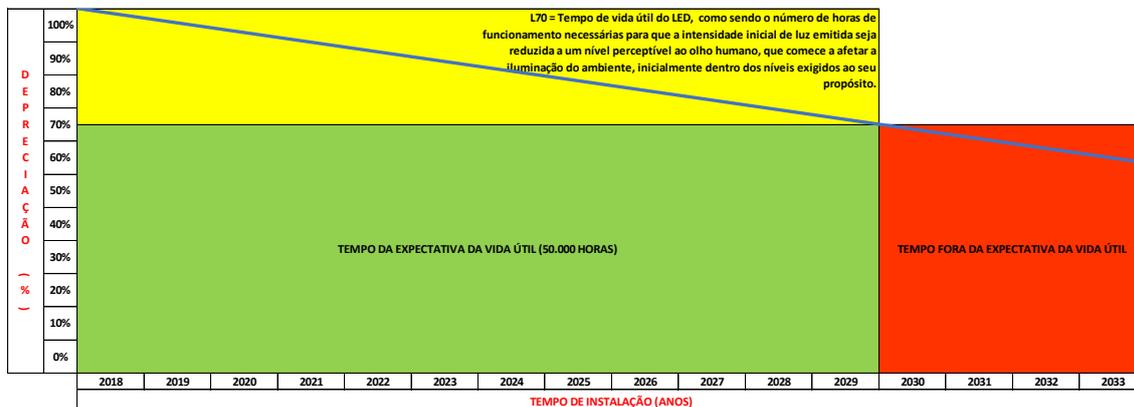
Vide Quadro Demonstrativo Gráfico abaixo: \*\*

Conforme demonstrado no gráfico temos a expectativa de vida útil destas luminárias terminando antes da previsão de sua substituição, ou seja o proponente ao lançar em seu plano de negócios, por mais que seja orientativo os estudos anexos ao processo, corre o risco de subestimar os investimentos necessários, o que pode resultar em uma proposta com valores deslocados da análise financeira correta do projeto, pois trata-se de descolar na matriz de investimentos montantes de centena de milhões de reais, gerando desequilíbrio do contrato com prejuízos tanto para o contratado como para o contratante;

Desta forma solicitamos esclarecer:

01 – Quando cita “UNIFORMIDADE nos pontos de iluminação pública iniciais com LED” cláusula 41.1.21 do contrato, podemos considerar que serão RISCOS DO PODER CONCEDENTE também os requisitos de ILUMINÂNCIA MÍNIMA ?

\*\* demonstrativo gráfico:



**Resposta:**

Conforme definido na Subcláusula 41.1.21, da Minuta do Contrato de Concessão, somente o não atendimento aos requisitos de uniformidade nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAIS COM LED nos primeiros 132 (cento e trinta e dois) meses contados a partir da data de eficácia, será risco do Poder Concedente, não podendo, portanto, ser considerados os requisitos de iluminância mínima como risco do Poder Concedente.

Ademais, por força do Subitem 2.3, do Edital, as Proponentes são integralmente responsáveis pela análise de todos os dados e informações sobre a Concessão, bem como pelo exame da condição atual dos bens vinculados à Concessão e demais estruturas físicas relativas aos serviços de iluminação pública, cabendo-lhes, ainda, arcar com todos os custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de sua Proposta Comercial, bem como à participação na Licitação.

Por fim, nos termos do Subitem 2.3.1, do Edital, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados à rede municipal de iluminação pública e aos serviços foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Concessão, não apresentando, perante as potenciais Proponentes, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente em face das Proponentes ou da futura Concessionária.

**Solicitação 19**

Minuta de Contrato

*Minuta do Contrato de Concessão Administrativa*

**2. Definições.**

(...)

*PODA DE ÁRVORES: Serviço de corte de ramificações das árvores ou vegetação, a ser executado pela CONCESSIONÁRIA tão somente quando houver interferência na ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de acordo as diretrizes e especificações técnicas previstas no ANEXO 5 e no ANEXO 7.*

**20.2. A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir as obrigações previstas neste CONTRATO e nos ANEXOS, incluindo, mas não se limitando a:**

(...)

**20.2.9. Identificar as interferências nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em razão da presença de arborização no MUNICÍPIO e solicitar ao ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE competente a autorização para realizar os serviços de PODA DE ÁRVORES necessários ao atendimento dos parâmetros de desempenho previstos no CONTRATO e nos ANEXOS;**

**20.2.10. Credenciar-se e buscar todas as autorizações necessárias junto ao ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, nos termos do CÓDIGO MUNICIPAL FLORESTAL, para realizar os serviços de PODA DE ÁRVORES relacionados à viabilização da prestação adequada dos SERVIÇOS, haja vista a potencial interferência de árvores e demais vegetações locais nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, observados os padrões e demais condições constantes do ANEXO 5, ANEXO 7 e do ANEXO 8.**



CURITIBA

Conforme se depreende das disposições em referência, o serviço da poda não é um objeto do contrato propriamente dito ou um fim em si mesmo, mas sim um meio para o atendimento ao escopo da PPP, isto é, prover iluminação, conforme requisitos de eficiência e luminância, ao município de Curitiba. Dessa forma, a execução do serviço de poda apenas é exigida se e quando houver interferência efetiva ou potencial na iluminação pública. Em que pese essa ser a lógica extraída da minuta do Contrato de Concessão Administrativa, percebe-se que o Caderno de Encargos atribuiu à Concessionária a responsabilidade por quantitativos mínimos e máximos no horizonte da concessão. Além disso, é previsto que referidos quantitativos não expiram, sendo, portanto, cumulativos ao longo da Concessão. Importante notar que a execução de podas deve ser reservada para os cenários de efetiva interferência na luminância, considerando o potencial danos ao meio ambiente. Assim, em prol da eficiência na prestação dos serviços, da proteção ao meio ambiente e de modo a evitar o desvirtuamento do objeto da PPP, entende-se que os quantitativos previstos no Anexo 5 são meramente referenciais, sendo certo que a Programação Anual de PODA DE ÁRVORE poderá adequar o quantitativo para atendimento à efetiva necessidade concreta do município, isto é, realização de podas tão somente quando houver interferência efetiva ou iminente na iluminação pública. Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer qual o racional para se exigir quantitativos mínimos de podas quando o objetivo contemplado no contrato de concessão é no sentido de que as podas são exigíveis quando houver interferência na iluminação pública. Ademais, caso o entendimento não esteja correto, favor esclarecer como serão custeados os serviços de poda quando sua execução não estiver associada à interferência ao ponto de iluminação pública, considerando que a COSIP não poderá custear esse serviço.

**Resposta:**

Os limites mensais definidos no item 10.1 do Anexo 5 são vinculantes e deverão ser respeitados, observado o disposto a seguir.

O quantitativo de poda de árvores previsto foi obtido por meio das estimativas da Prefeitura, em relação aos serviços demandados e em conformidade com o perfil de arborização do Município de Curitiba. Cabe observar que, segundo o disposto no item 10 do Anexo 5 - Caderno de Encargos, a CONCESSIONÁRIA deverá "obter aprovação do ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE para execução de cada serviço de poda".

Quanto ao volume de podas exigidas, cabe destacar que, segundo o item 10.1 do mesmo Anexo, "a CONCESSIONÁRIA terá como parte do seu escopo, a partir da DATA DE EFICÁCIA, a execução anual de 36.000 (trinta e seis mil) PODAS DE ÁRVORES nos casos em que a arborização urbana prejudique a eficiência e a qualidade da iluminação e dos SERVIÇOS, respeitando os seguintes limites mensais:

I. Quantitativo mínimo de PODAS DE ÁRVORES: 2.700 (duas mil e setecentos);

II. Quantitativo máximo de PODAS DE ÁRVORES: 3.300 (três mil e trezentas).

Os quantitativos do serviço de PODA DE ÁRVORE que não forem realizados não expiram, sendo, portanto, cumulativos ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO."

A leitura dos trechos acima transcritos indica: (i) que as podas a cargo da CONCESSIONÁRIA se limitam àquelas em que "a arborização urbana prejudique a eficiência e a qualidade da iluminação e dos SERVIÇOS" e (ii) que o ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE deverá aprovar cada serviço de poda.

Assim, caso inexistam, em determinado período, situações de arborização que afetem a iluminação e os SERVIÇOS no quantitativo mínimo estabelecido no Anexo 5, o saldo poderá ser acumulado para períodos seguintes, desde que se respeitem os limites máximos mensais conforme se depreende da leitura do item 10.2 do citado Anexo.

Os serviços de poda quando sua execução não estiver associada à interferência ao ponto de iluminação pública, por sua vez, ficará a cargo da própria Prefeitura.

Por fim, conforme definição prevista na Subcláusula 2.1, Minuta do Contrato, poda de árvore consiste no serviço de corte de ramificações das árvores ou vegetação, a ser executado pela Concessionária tão somente quando houver interferência na iluminação pública, de acordo as diretrizes e especificações técnicas previstas no Anexo 5 e no Anexo 7.

Assim, a poda de árvores no presente Projeto, consistirá em uma atividade-meio, a qual deve ser realizada posto que constatada a potencial interferência/obstrução direta de tal vegetação nos pontos de iluminação pública, quando da prestação dos serviços de iluminação pública, sendo necessária a supressão daquela para que se viabilize, de modo adequado, a atividade-fim, o objeto da PPP, não havendo que se falar em qualquer desvirtuamento da utilização da COSIP.

## **Solicitação 20**

Minuta de Contrato

2. *Minuta do Contrato de Concessão Administrativa*

2. *Definições.*

(...)

*PODA DE ÁRVORES: Serviço de corte de ramificações das árvores ou vegetação, a ser executado pela CONCESSIONÁRIA tão somente quando houver interferência na ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de acordo as diretrizes e especificações técnicas previstas no ANEXO 5 e no ANEXO 7.*

*20.2. A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir as obrigações previstas neste CONTRATO e nos ANEXOS, incluindo, mas não se limitando a:*

*47.6.16. Multa no valor de R\$ 1.027.263,38 (um milhão, vinte e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), nos casos em que a CONCESSIONÁRIA obtiver nota zero em relação ao mesmo Índice ou Indicador que compõe o ANEXO 8, por 3 (três) trimestres consecutivos ou por 5 (cinco) trimestres não consecutivos, no período 5 (cinco) anos, conforme apontado nos RELATÓRIOS TRIMESTRAIS DE INDICADORES;*

*Anexo 8 – SMD*

*Indicador de Cumprimento da Programação das Podas de Árvores (ICPPA)*

Existindo um quantitativo mínimo obrigatório de serviços de poda de árvores para a Concessionária, entende-se que caso a Concessionária não atinja 90% do número de serviços de poda de árvores previstos no trimestre, irá zerar o Indicador de Cumprimento da Programação das Podas de Árvores (ICPPA).

E, caso a Concessionária zere esse indicador durante três trimestres consecutivos ou cinco trimestres não consecutivos em um intervalo de cinco anos, incorrerá na multa da Cláusula 47.6.16 da Minuta do Contrato, no valor de R\$ 1.027.263,38.

Favor confirmar se o entendimento está correto.

**Resposta:**

A Concessionária será penalizada com a multa da Cláusula 47.6.16, da Minuta do Contrato caso não atinja 90% (noventa por cento) do número previsto na PROGRAMAÇÃO ANUAL DE PODA DE ÁRVORES para o trimestre por três trimestres consecutivos ou cinco trimestres não consecutivos em um intervalo de cinco anos.

A PROGRAMAÇÃO ANUAL DE PODA DE ÁRVORES, por sua vez, deverá respeitar os limites mensais mínimos e máximos de PODAS DE ÁRVORES estabelecidos no item 10.1 do Anexo 5 – Caderno de Encargos, sem prejuízo de compensação por eventuais saldos remanescentes dos períodos anteriores.

Há que se considerar, no entanto, (i) que a PROGRAMAÇÃO ANUAL DE PODA DE ÁRVORES deve ser aprovado pelo PODER CONCEDENTE, conforme prevê o item 10.2 do Anexo 5 – Caderno de Encargos e (ii) que em casos de cancelamentos de podas, a pedido do PODER CONCEDENTE, com antecedência inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para execução do serviço, a referida poda será excluída tanto do numerador quanto do denominador da fórmula prevista para o ICPPA. Indicar onde está no Edital

**Solicitação 21**

Minuta de Contrato

*2. Definições.*

(...)

*PODA DE ÁRVORES: Serviço de corte de ramificações das árvores ou vegetação, a ser executado pela CONCESSIONÁRIA tão somente quando houver interferência na ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de acordo as diretrizes e especificações técnicas previstas no ANEXO 5 e no ANEXO 7.*

*20.2. A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir as obrigações previstas neste CONTRATO e nos ANEXOS, incluindo, mas não se limitando a:*

(...)

*20.2.9. Identificar as interferências nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em razão da presença de arborização no MUNICÍPIO e solicitar ao ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE competente a autorização para realizar os serviços de PODA DE ÁRVORES necessários ao atendimento dos parâmetros de desempenho previstos no CONTRATO e nos ANEXOS;*

*20.2.10. Credenciar-se e buscar todas as autorizações necessárias junto ao ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, nos termos do CÓDIGO MUNICIPAL FLORESTAL, para realizar os serviços de PODA DE ÁRVORES relacionados à viabilização da prestação adequada dos SERVIÇOS, haja vista a potencial interferência de árvores e demais vegetações locais nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, observados os padrões e demais condições constantes do ANEXO 5, ANEXO 7 e do ANEXO 8.*

Considerando que (i) pode ocorrer interferência na rede de iluminação pública por árvores localizadas em imóveis particulares e (ii) a Concessionária não possui poder de polícia para adentrar referidos imóveis e realizar os serviços de poda, entende-se que nesse cenário a responsabilidade da SPE estará limitada em solicitar ao Poder Concedente que (i) notifique o proprietário do imóvel para as providências necessárias à realização da poda e (ii) execute eventuais medidas coercitivas oriundas de seu poder de polícia para garantir a retirada da interferência na rede de iluminação pública, cabendo ao Poder Concedente a responsabilidade por eventuais impactos na prestação do serviços decorrentes da não realização do serviço de poda.

Favor confirmar se o entendimento está correto.

**Resposta:**

Nos termos da Subcláusula 41.1.13, da Minuta do Contrato, será risco do Poder Concedente e a Concessionária não será responsabilizada caso ocorra o atraso ou não autorização dos serviços de podas de árvores que sejam atribuíveis à Administração Pública Municipal, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela Concessionária.

No mais, nos termos da Subcláusula 20.2.10, da Minuta do Contrato, a Concessionária tem como obrigação credenciar-se e buscar todas as autorizações necessárias junto ao Órgão Municipal do Meio Ambiente, nos termos do Código Municipal Florestal, para realizar os serviços de poda de Árvores relacionados à viabilização da prestação adequada dos serviços de iluminação pública, haja vista a potencial interferência de árvores e demais vegetações locais nos referidos pontos.

Assim, quando for necessário, a Concessionária deverá solicitar ao Órgão Municipal do Meio Ambiente a autorização para realizar os serviços de poda de Árvores e, uma vez deferida a solicitação, poderá realizar as podas necessárias, conforme definido no Anexo 5.

**Solicitação 22**

Minuta de Contrato

2. Definições.

(...)

*PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL COM LED: PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que compõe a REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL e já possui tecnologia LED no momento de realização do CADASTRO BASE.*

Considerando os pontos de iluminação pública inicial com led, entende-se que o Município cederá; ou, então, que a Concessionária se sub-rogará nos direitos e nas garantias contratuais e legais, podendo exigir dos fornecedores o cumprimento das garantias existentes.

Favor confirmar se o entendimento está correto.

Ainda, para garantir a isonomia entre os participantes, solicita-se a disponibilização da documentação detalhando os modelos instalados, a data da instalação e as demais informações sobre as luminárias LED já existentes.

**Resposta:**

Tendo em vista que a Concessionária exercerá a posse sobre os equipamentos da rede de iluminação pública, poderá ela adotar as medidas necessárias junto aos fornecedores com o objetivo de exigir o cumprimento de garantias contratuais que permaneçam vigentes.

Na hipótese de a Concessionária não lograr êxito em exigir, em nome próprio, dos fornecedores o cumprimento das garantias existentes, poderá solicitar que o Poder Concedente o faça.

No mais, foram disponibilizados novos documentos, de caráter meramente informativo e não vinculante, na seção “informações técnicas referenciais complementares”, no site <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/iluminacao-publica-curitiba-estudos-e-modelagem-do-projeto/3373>.

Por fim, ressalta-se que, nos termos do Subitem 2.3.1, do Edital, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados à rede municipal de iluminação pública e aos serviços foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Concessão, não apresentando, perante as potenciais Proponentes, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente em face das Proponentes ou da futura Concessionária, o que também se aplica aos dados e documentos ora disponibilizados.

Ademais, por força do Subitem 2.3, do Edital, as Proponentes são integralmente responsáveis pela análise de todos os dados e informações sobre a Concessão, bem como pelo exame da condição atual dos bens vinculados à Concessão e demais estruturas físicas relativas aos SERVIÇOS, cabendo-lhes, ainda, arcar com todos os custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de sua Proposta Comercial, bem como à participação na Licitação.

**Solicitação 23**

Minuta de Contrato

*31.2.1. A transferência de que trata a Subcláusula 31.2 somente poderá ocorrer após transcorridos 12 (doze) meses do integral cumprimento de todos os MARCOS DA CONCESSÃO previstos no CONTRATO e nos ANEXOS, ressalvadas as hipóteses de:*  
*31.3. As condições e o prazo previstos na Subcláusula 31.2.1 aplicam-se também à redução da participação societária ou retirada do quadro social da CONCESSIONÁRIA, por qualquer razão, do acionista detentor dos atestados de capacidade técnico-operacional previstos no EDITAL.*

Conforme se extrai da Cláusula 31.3, é prevista a restrição de redução da participação societária ou retirada do quadro social da Concessionária, por qualquer razão, do acionista detentor dos atestados de capacidade técnico-operacional previstos no Edital, por 12 meses após a conclusão dos marcos da concessão.



CURITIBA

Referida disposição se aplica exclusivamente ao caso da SPE deter mais de um acionista quando de sua constituição, tendo em vista que (i) no caso de único acionista, qualquer mudança na composição acionária importará a redução de participação da sociedade detentora dos atestados de qualificação e (ii) a exigência editalícia nesse sentido se refere exclusivamente a licitantes em consórcio, sendo que referida sociedade deverá deter, no mínimo, 10% da SPE a ser constituída. Assim, favor confirmar se está correto o entendimento de que o disposto na cláusula 31.3 não se aplica no caso de a SPE ser constituída por um único acionista.

**Resposta:**

O entendimento não está correto.

A citada Cláusula 31.3 não contempla essa distinção de tratamento, aplicando-se para as situações nas quais a SPE seja composta por mais de um acionista ou um único acionista.

**Solicitação 24**

Edital - Anexos

*Anexo 13 – Classificação de Vias*

Entende-se que as classificações constantes do Anexo 13 não se aplicam aos corredores de ônibus localizados nos respectivos logradouros e não devem seguir a classificação das vias a eles adjacentes, por conterem um fluxo menor de veículos e pedestres que as vias principais, devendo ser classificados conforme suas necessidades técnicas, em prol da eficiência na prestação dos serviços. Favor confirmar se o entendimento está correto.

**Resposta:**

O entendimento está incorreto.

A definição das Classes de Iluminação para vias de veículos assim como para as vias de pedestres deverá considerar as diretrizes e orientações dispostas no Anexo 13 – Classificação das Vias do Município.

Conforme referido anexo, não são permitidas modificações de Classes de Iluminação para nível inferior ao estabelecido para as vias listadas na Tabela 1.

**Solicitação 25**

Edital

*Relatório de Engenharia Final*

Considerando que no cadastro da Copel utilizado para o faturamento da energia elétrica da iluminação pública do Município de Curitiba, no mês de março de 2022, constam 162 mil pontos (desconsiderando os pontos medidos), entende-se que a informação presente no Relatório de Engenharia Final, no qual consta que o Município possui 157 mil pontos, foi atualizada, podendo-se concluir que o Município possui hoje aproximadamente 162 mil pontos de iluminação (sem considerar os pontos medidos). Favor confirmar se o entendimento está correto.

**Resposta:**

O entendimento está incorreto.

Estima-se que o parque possua atualmente cerca de 160 mil pontos.

Foram disponibilizados, em caráter referencial e não-vinculante, arquivos contendo informações atualizadas acerca do Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Pública, bem como informações acerca da localização dos pontos em modernização no âmbito do contrato originado no Pregão Eletrônico 310/2020 – SMOP.

Os arquivos podem ser localizados na página referente aos estudos e modelagem do Projeto, <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/iluminacao-publica-curitiba-estudos-e-modelagem-do-projeto/3373>, na seção “Informações técnicas referenciais complementares”.

Ademais, por força do Subitem 2.3, do Edital, as Proponentes são integralmente responsáveis pela análise de todos os dados e informações sobre a Concessão, bem como pelo exame da condição atual dos bens vinculados à Concessão e demais estruturas físicas relativas aos Serviços, cabendo-lhes, ainda, arcar com todos os custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de sua Proposta Comercial, bem como à participação na Licitação.

Por fim, ressalta-se que, nos termos do Subitem 2.3.1, do Edital, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados à rede municipal de iluminação pública e aos serviços foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Concessão, não apresentando, perante as potenciais Proponentes, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente em face das Proponentes ou da futura Concessionária, o que também se aplica aos dados e documentos ora disponibilizados.

**Solicitação 26**

Edital

*Item 12.3.4.1*

Considerando:

(a) que o item 12.3.4.1 do Edital estabelece exigência de habilitação técnica consubstanciada na comprovação de que a proponente tenha participado de empreendimento no qual tenha captado no mínimo R\$ 161.966.481,14;

(b) que o item 12.3.4.1 do Edital consiste em exigência de habilitação técnica, e não econômico-financeira, o que significa que o objetivo da Administração Pública é assegurar que os proponentes tenham a expertise, o know-how necessário para captar recursos financeiros que viabilizem a realização dos investimentos previstos no contrato de parceria público-privada, no qual o retorno somente ocorrerá no longo prazo;

(c) considerando que, diferentemente do que ocorre nas concessões e parcerias público-privadas, as contratações de prestação de serviços e empreitada são remuneradas mediante medições mensais, não havendo investimentos robustos por parte do contratado e tampouco retorno de longo prazo;

Entendemos que a experiência prévia na mera prestação de serviços ou execução de contratos de empreitada não será admitida para fins de comprovação da experiência exigida no item 12.3.4.1 do Edital. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:**

As exigências acerca da qualificação técnica a serem observadas pelas licitantes interessadas se encontram expressamente dispostas no Edital, especialmente, em seu Item 12.3.4.

Sendo assim, conforme disposto nos Itens 12.3.4.1 e 12.3.4.2, a comprovação de qualificação técnica da Proponente se dará mediante a apresentação de dois tipos de atestados, quais sejam: (i) de investimentos em empreendimento de qualquer setor de infraestrutura, observando-se as condicionantes impostas nos itens 12.3.4.1; e (ii) de execução de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva em um parque de Iluminação Pública de, no mínimo, 78.558 (setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito) Pontos de Iluminação Pública, sendo admitido o somatório de atestados, desde que ao menos 1 (um) atestado contenha, no mínimo, 39.279 (trinta e nove mil e duzentos e setenta e nove) pontos de iluminação pública e, os demais, 19.640 (dezenove mil, seiscentos e quarenta).

Além disso, é necessário que o atestado comprove o período mínimo de 1 (um) ano, de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva.

Assim, o item 12.3.4.1 refere-se à comprovação de investimentos no referido montante mínimo em empreendimento de qualquer setor de infraestrutura, com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido, nos termos dos subitens do item 12.3.4.1.

Desse modo, será considerado como valor de investimento, o montante de recursos aplicado pelo detentor da experiência na construção e/ou recuperação e/ou conservação e/ou manutenção relacionada ao respectivo empreendimento.

Além disso, considera-se investimento com previsão de retorno de longo prazo, para os fins do disposto no item 12.3.4.1, o investimento cujo retorno: (i) ocorra por meio de receitas a serem auferidas em período igual ou superior a 60 (sessenta) meses; e, cumulativamente, (ii) possa ser afetado pelo desempenho operacional do empreendimento.

**Solicitação 27**

Minuta de Contrato - Anexo

*Item 14.2 do Anexo 05 da Minuta do Contrato (Caderno de Encargos) e Anexo 08 (Sistema de Mensuração de Desempenho)*

Considerando:

(a) que o item 14.2 do Anexo 05 do Contrato (Caderno de Encargos) estabelece que, para o aceite dos serviços de modernização e eficientização executados pela Concessionária, deve ser avaliada a adequação aos parâmetros luminotécnicos fixados na NBR 5101, referentes à iluminância média e ao fator de uniformidade;

(b) que a NBR 5101 vigente possui regras e parâmetros mínimos obrigatórios e, em paralelo, ainda prescreve recomendações e diretrizes para melhores práticas que não são de caráter mandatório;

(c) que entre as diretrizes que não possuem caráter mandatório da NBR 5101 consta a recomendação para que a iluminância dos cruzamentos seja a soma das iluminâncias das duas vias que os formam;

(d) que os estudos técnicos e econômico-financeiros desta PPP não consideraram em nenhum momento as intervenções que seriam necessárias para que os cruzamentos tivessem iluminância correspondente à soma das iluminâncias mínimas das vias que os formam;

Entendemos que para fins de aceite dos marcos de modernização e mensuração do desempenho da concessionária será exigida a observância dos aspectos e regras mandatárias das normas técnicas aplicáveis, não sendo exigido o atendimento de disposições facultativas ou de caráter de recomendação previstas nas normas técnicas aplicáveis. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:**

Para fins de aceite dos marcos de modernização e mensuração de desempenho, a Concessionária deverá seguir aos parâmetros e regras previstas na Minuta do Contrato de Concessão, conforme previsto nas Cláusulas 15.4, 15.7, 15.8 e outras, bem como os Anexos ao Contrato.

Sendo assim, naquilo que for especificado nos documentos editalícios, a Concessionária deverá observar as normas técnicas vigentes na data da publicação do Edital.

Além disso, será risco da Concessionária, conforme subcláusula 42.1.18, da Minuta do Contrato de Concessão, a qualidade na prestação dos serviços objeto do Contrato, bem como o atendimento às especificações técnicas dos serviços e aos indicadores de desempenho, do Sistema de Mensuração de Desempenho.

Por outro lado, será risco do Poder Concedente, nos termos da Subcláusula 41.1.23, da Minuta do Contrato, a alteração, por qualquer motivo, dos requisitos luminotécnicos de que tratam as Tabelas I e II do Item 5.5.1, do Anexo 5 e a Tabela de Iluminância Média Mínima e Uniformidade utilizada no Indicador de Iluminância e Uniformidade (IIL) descrito no Anexo 8.

**Solicitação 28**

Minuta de Contrato - Anexo

*Item 14.2 do Anexo 05 do Contrato (Caderno de Encargos) e Anexo 08 (Sistema de Mensuração de Desempenho)*

Considerando:

(a) que o item 14.2 do Anexo 05 do Contrato (Caderno de Encargos) estabelece que, para o aceite dos serviços de modernização e efficientização executados pela Concessionária deve ser avaliada a adequação aos parâmetros luminotécnicos fixados na NBR 5101 referentes à iluminância média e ao fator de uniformidade;

(b) que a NBR 5101 vigente possui regras e parâmetros mínimos obrigatórios e, em paralelo, ainda prescreve recomendações e diretrizes para melhores práticas que não são de caráter mandatório;

(c) que entre as diretrizes que não possuem caráter mandatório da NBR 5101 consta a recomendação para que a iluminância dos cruzamentos seja a soma das iluminâncias das duas vias que os formam;

(d) que os estudos técnicos e econômico-financeiros desta PPP não consideraram em nenhum momento as intervenções que seriam necessárias para que os cruzamentos tivessem iluminância correspondente à soma das iluminâncias mínimas das vias que os formam;

Entendemos que para fins de aceite dos marcos de modernização e mensuração do desempenho da concessionária não será exigida iluminância especial em cruzamentos, correspondente ao somatório da iluminância mínima de cada uma das vias que formam os respectivos cruzamentos. Está correto o nosso entendimento?

Em caso negativo, solicita-se que seja indicado o estudo técnico e econômico-financeiro que contemplou a realização de investimentos aptos a viabilizar o atendimento em cruzamentos a parâmetros de iluminância algumas vezes maiores que os parâmetros fixados para vias classificadas como V1.

**Resposta:**

Para fins de aceite dos marcos de modernização e mensuração de desempenho, a Concessionária deverá seguir aos parâmetros e regras previstas na Minuta do Contrato de Concessão e em seus respectivos anexos.

Sendo assim, quando especificado nos documentos editalícios, a Concessionária deverá observar as normas técnicas vigentes na data da publicação do Edital.

Em relação à redação da norma NBR 5101 vigente para cruzamentos, para o Projeto será exigida a maior iluminância e a maior uniformidade entre as vias que se cruzam, não sendo exigida a soma de iluminâncias.

Ademais, por força do Subitem 2.3, do Edital, as Proponentes são integralmente responsáveis pela análise de todos os dados e informações sobre a Concessão, bem como pelo exame da condição atual dos bens vinculados à Concessão e demais estruturas físicas relativas aos Serviços, cabendo-lhes, ainda, arcar com todos os custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de sua Proposta Comercial, bem como à participação na Licitação.

Por fim, e nos termos do Subitem 2.3.1, do Edital, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados à rede municipal de iluminação pública e aos serviços foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Concessão, não apresentando, perante as potenciais Proponentes, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente em face das Proponentes ou da futura Concessionária, o que também se aplica aos dados e documentos ora disponibilizados.

**Solicitação 29**

Minuta de Contrato - Anexo

*Item 14.2 do Anexo 05 do Contrato (Caderno de Encargos)*

Considerando:

(a) que o item 14.2 do Anexo 05 do Contrato estabelece que as medições luminotécnicas realizadas para fins de aferição do desempenho da concessionária e cumprimento dos marcos contratuais em relação aos serviços de modernização e eficiência devem ser realizadas com base na NBR 5101;

(b) que os critérios definidos na NBR 5101 demonstram padrão técnico específico para indicação da iluminância média mínima (Emed,min) e do fator de uniformidade. A iluminância média é indicada em unidade de medida lux e deve corresponder a um número inteiro. Já o fator de uniformidade representa a razão entre o Emin e Emed e deve possuir uma casa decimal para todas as classes de via e passeio, com exceção da P2, que deve possuir duas casas decimais;

(c) que o padrão técnico de indicação da iluminância média e do fator de uniformidade, de acordo com a NBR 5101, visa eliminar as imprecisões das medições e dispensar as casas decimais irrelevantes;

(d) que o padrão técnico de indicação da iluminância média e do fator de uniformidade previstos na NBR 5101 pressupõe o arredondamento dos resultados das medições luminotécnicas, a fim de enquadrar o resultado das medições ao padrão da norma técnica;

Entendemos que as regras de arredondamento previstas no item 2.1 do Anexo 08 (Sistema de Mensuração de Desempenho) serão aplicáveis às medições luminotécnicas realizadas para todos os fins contratuais. Está correto o nosso entendimento?

Em caso negativo, favor indicar quais serão as regras de arredondamento a serem adotadas para as medições luminotécnicas, na medida em que estas pressupõe a obtenção de resultados em números inteiros (iluminância) ou em até duas casas decimais (uniformidade).

**Resposta:**

Todos os cálculos apresentados no Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho, incluindo os critérios, índices e indicadores, deverão ser realizados considerando-se apenas duas casas decimais, seguindo a regra de arredondamento disposta no anexo.

Além disso, conforme a norma NBR 5101, todos os equipamentos utilizados nas medições luminotécnicas devem possuir documentos de aferição e ter classe de exatidão tal que sejam assegurados a incerteza de medição e o número de algarismos declarados nos resultados apresentados.

**Solicitação 30**

Minuta de Contrato - Anexo

*Item 12.2 do Anexo 05 do Contrato (Caderno de Encargos)*

Considerando:

(a) que o item 12.2 do Anexo 05 do Contrato (Caderno de Encargos) estabelece a sistemática de um “banco de créditos” para os “serviços complementares”, assim entendidos como a expansão do parque ou a instalação de pontos de iluminação pública adicionais quando não houver ponto existente em até 90 (noventa) metros de distância do ponto adicional;

(b) que a tabela 6 do item 12.2 do Anexo 05 do Contrato estabelece o número de créditos por ponto, previsto para cada tipo de item;

(c) considerando que a definição de “novo ponto de iluminação pública exclusivo” contempla a instalação de um novo ponto de IP com todos os seus componentes, incluindo uma luminária, braço, relé, sistema de telegestão, poste de iluminação etc;

(d) considerando que cada braço e sua respectiva luminária pode representar um ponto de IP autônomo, com dispositivo de telegestão igualmente autônomo, independentemente de haver mais de um braço e luminária em um mesmo poste; Entendemos que quando for demandado serviço complementar que envolver a instalação de mais de um braço e luminária em um mesmo poste de iluminação será considerado, para fins de cálculo do número de créditos por ponto, que cada braço e luminária corresponde a um “ponto de iluminação pública”. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:**

Nos casos em que for constatada a impossibilidade de atendimento dos requisitos luminotécnicos com apenas um conjunto braço-luminária, de acordo com os projetos, a instalação de um poste de iluminação pública, contendo dois conjuntos braço-luminária, consumirá o crédito de um ponto exclusivo, somado ao crédito de um ponto não exclusivo.

Similarmente, verificada a impossibilidade de atendimento dos requisitos luminotécnicos com apenas um conjunto braço-luminária, de acordo com os projetos, a instalação de dois conjuntos braço-luminária em um poste já existente, consumirá o crédito de dois pontos não-exclusivos.

**Solicitação 31**

Minuta de Contrato - Anexo

*Item 10 do Anexo 05 do Contrato (Caderno de Encargos)*

Considerando:

(a) que o item 10 do Anexo 05 do Contrato (Caderno de Encargos) prevê que a concessionária é responsável pelo serviço de poda de árvores que consistam em obstáculos ou interferências sobre os pontos de iluminação pública;

(b) que o item 8.1.3 estabelece que a concessionária deverá realizar a gestão de ativos, incluindo a alteração das características físicas ou de localização da rede de iluminação pública para contornar eventuais interferências com indivíduos arbóreos;

(c) a depender do volume e presença de árvores será tecnicamente impossível atingir os parâmetros luminotécnicos da NBR 5101 em determinadas vias públicas;

Entendemos que a exigência de adequação das posições, arranjos, altura de montagem e projeção de postes, braços e luminárias para evitar a obstrução da iluminação por árvores será exigida somente quando for tecnicamente possível, bem como que a concessionária não será penalizada ou terá afetado o cálculo do seu desempenho pela presença de eventuais obstruções ou interferências causadas pela presença de árvores. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:**

Nos termos da Subcláusula 20.2.10, da Minuta do Contrato de Concessão, a Concessionária tem como obrigação credenciar-se e buscar todas as autorizações necessárias junto ao Órgão Municipal do Meio Ambiente, nos termos do Código Municipal Florestal, para realizar os serviços de Poda de Árvores relacionados à viabilização da prestação adequada dos serviços de iluminação pública, haja vista a potencial interferência de árvores e demais vegetações locais nos referidos pontos.



CURITIBA

Assim, quando for necessário, a Concessionária deverá solicitar ao Órgão Municipal do Meio Ambiente a autorização para realizar os serviços de poda de árvores, nos termos da Subcláusula 20.2.9, da Minuta do Contrato de Concessão.

Por outro lado, nos termos da Subcláusula 21.1.3, é obrigação do Poder Concedente interceder junto ao Órgão Municipal do Meio Ambiente no sentido de facilitar a obtenção de autorização para que a Concessionária possa efetuar os serviços de poda de árvores.

No entanto, nos termos da Subcláusula 41.1.13, da Minuta do Contrato de Concessão, será risco do Poder Concedente e a Concessionária não será responsabilizada, caso ocorra o atraso ou não autorização dos serviços de podas de árvores que sejam atribuíveis à Administração Pública Municipal, desde que seja comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela Concessionária.

Ademais, devem ser observados os procedimentos descritos na seção de “Observações e Considerações” do Indicador de Iluminância e Uniformidade (IIL) disposto no Anexo 8, no que diz respeito às situações em que seja identificada obstrução do fluxo luminoso por indivíduos arbóreos para fins de avaliação do Fator de Uniformidade Mínimo.

### **Solicitação 32**

Minuta de Contrato - Anexo

*Item 9.1.2 do Anexo 05 do Contrato (Caderno de Encargos)*

Considerando:

(a) que o item 9.1.2 do Anexo 05 do Contrato (Caderno de Encargos) contempla prazos máximos para atendimento a chamados de manutenção corretiva e emergencial;

(b) que no item 9.1.2 do Anexo 05 do Contrato consta previsão de não contabilização dos prazos máximos para atendimento dos chamados de manutenção quando houver necessidade de liberação prévia por parte do órgão de trânsito municipal ou da empresa distribuidora de energia elétrica;

(c) que além da possível necessidade de liberação do órgão de trânsito municipal e/ou da empresa distribuidora, há outros fatores de possível interferência ou impedimento dos serviços de manutenção, como a existência de obstruções físicas, tais como a presença de veículos automotivos estacionados na via inviabilizando o acesso imediato ao ponto de iluminação pública por parte das equipes de manutenção;

Entendemos que na hipótese de ser registrada a presença de interferências que impeçam ou prejudiquem os serviços de manutenção haverá a interrupção e o reinício dos prazos máximos previstos no item 9.1.2 do Anexo 05 do Contrato. Está correto o nosso entendimento?

### **Resposta:**

O entendimento não está correto.

Nos casos em que seja necessária uma liberação prévia por parte da Órgão de Trânsito Municipal ou da Empresa Distribuidora, o prazo entre a notificação da Concessionária ao ente responsável (Órgão de Trânsito Municipal ou Empresa Distribuidora) e o recebimento da autorização para atuação da Concessionária não

será contabilizado, conforme condições estabelecidas no inciso III do item 9.1.2 do Anexo 5 da Minuta do Contrato.

Ademais, nos termos da Subcláusula 41.1.6, da Minuta do Contrato de Concessão, é risco do Poder Concedente os atrasos decorrentes da demora na obtenção das licenças, autorizações e alvarás, que possam ser atribuídos exclusivamente ao Poder Concedente, à Administração Pública ou à Empresa Distribuidora, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela Concessionária, e desde que tais entes deixem de observar o prazo máximo legal, regulamentar ou contratual a eles conferido para a respectiva manifestação.

### **Solicitação 33:**

Minuta de Contrato - Anexo

*Anexo 5 – Caderno de Encargos – Item 5 Modernização e Eficientização*

Conforme o item 5 do Caderno de Encargos, a Concessionária deverá executar a modernização e efficientização de todos os pontos de iluminação Pública que não possuem tecnologia LED.

Entretanto, foram encontradas diversas nos estudos técnicos sobre a quantidade de luminárias no parque atual e sobre as tecnologias e potências que as compõe. O arquivo mais recente consta no arquivo nomeado como “Observações sobre o Cadastro da Rede Municipal de IP 27-09-2021”, que demonstra o quantitativo de 158.021 pontos de IP dos quais 52,8% cento já seriam LED no início da PPP.

Neste sentido, questionamos:

1.a) De fato o referido arquivo é o mais recente que trata do quantitativo de pontos atuais do parque de iluminação pública?

Em caso negativo, poderiam informar o quantitativo de pontos que deverá ser considerado em substituição dos 158.021 pontos, mesmo que em caráter referencial?

2.b) Solicita-se a disponibilização de arquivo em formado Excel, contendo os 158.021 pontos de IP informados no documento (ou número mais recente), com suas respectivas tecnologias e potências, de forma que possa ser formulada uma proposta comercial isonômica para o processo licitatório.

### **Resposta:**

Novos documentos de caráter meramente informativo e não vinculante foram disponibilizados na seção “Informações técnicas referenciais complementares”, no site <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/iluminacao-publica-curitiba-estudos-e-modelagem-do-projeto/3373>.

Ademais, por força do Subitem 2.3, do Edital, as Proponentes são integralmente responsáveis pela análise de todos os dados e informações sobre a Concessão, bem como pelo exame da condição atual dos bens vinculados à Concessão e demais estruturas físicas relativas aos SERVIÇOS, cabendo-lhes, ainda, arcar com todos os custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de sua Proposta Comercial, bem como à participação na Licitação.

Nos termos do Subitem 2.3.1, do Edital, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados à rede municipal de iluminação pública e aos serviços foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Concessão, não apresentando, perante as potenciais Proponentes, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente em face das Proponentes ou da futura



Concessionária, o que também se aplica aos dados e documentos ora disponibilizados.

### **Solicitação 34**

Minuta de Contrato - Anexo

*Contrato – Anexo 5 – Caderno de Encargos – Item 5 Modernização e Eficientização*

Conforme o item 5 do Caderno de Encargos, a Concessionária deverá executar a modernização e efficientização de todos os pontos de iluminação Pública que não possuem tecnologia LED.

Entretanto, foram encontradas diversas nos estudos técnicos sobre a quantidade de luminárias no parque atual e sobre as tecnologias e potências que as compõe. O arquivo mais recente consta no arquivo nomeado como “Observações sobre o Cadastro da Rede Municipal de IP 27-09-2021”, que demonstra o quantitativo de 158.021 pontos de IP dos quais 52,8% cento já seriam LED no início da PPP. Neste sentido, questionamos:

2.a) Haja vista que segundo o documento mencionado, 16.962 de LEDs restantes seriam concluídos até março de 2022, prazo que se expirou, entendemos que a totalidade de 16.962 pontos em LED já foram concluídos. O nosso entendimento está correto?

Em caso negativo, favor informar o quantitativo em LED já concluído.

### **Resposta:**

Os 16.962 pontos de LED têm previsão para serem concluídos até o final de junho/2022.

Curitiba, 08 de junho de 2022.

**SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA**  
**Comissão Especial de Licitação**  
**Matrícula nº 38931**  
**Decreto nº 120/2022**